



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00049/2015

Data de autuação
04/08/2015

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

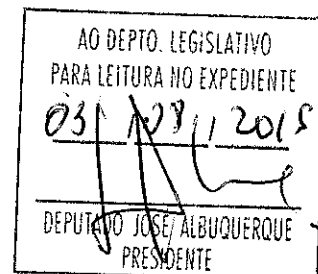
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.768 - CRIA O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO - CEDI - CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 7.768 , DE 30 DE JULHO de 2015.

Senhor Presidente,

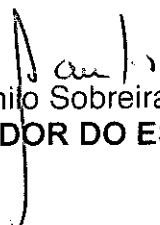
Tenho a honra de submeter à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso projeto de lei, que “cria o Conselho Estadual dos Direitos do Idoso e dá outras providências”.

De acordo com a propositura, o Conselho Estadual dos Direitos do Idoso – CEDI – CE, destina-se a aprovar a política estadual do idoso, propondo medidas que assegurem o exercício dos direitos da pessoa idosa, com vistas a garantir os seus direitos e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação da sociedade.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento dessa matéria, de modo a tramitá-la em regime de urgência, dado o seu relevante interesse.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e aos seus pares protestos de apreço e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de .


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

PROJETO DE LEI

**CRIA O CONSELHO ESTADUAL DOS
DIREITOS DO IDOSO – CEDI – CE, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica criado o Conselho Estadual dos Direitos do Idoso – CEDI - CE, em consonância com o Art. 6º da Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, com a Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, e a Lei Estadual nº. 13.243, de 25 de julho de 2002, órgão de caráter permanente, paritário e deliberativo, vinculado à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social – STDS, com a finalidade de:

I – aprovar a política estadual do idoso, a partir de estudos e pesquisas que levem em conta fundamentalmente a inter-relação da causa do idoso com o sistema social vigente;

II – apreciar e avaliar a proposta orçamentária anual no âmbito da promoção e assistência à pessoa Idosa, a ser encaminhada pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social – STDS;

III – aprovar critérios de destinação e transferências de recursos financeiros para os Municípios, Entidades e Organizações Socioassistenciais;

IV – propor medidas que assegurem o exercício dos direitos da pessoa idosa;

V – avaliar as normas referentes a padrões de funcionamento relativos aos programas, projetos e serviços de atenção à pessoa idosa, em parceria com o Conselho Estadual de Assistência Social e de Saúde;

VI – organizar e sistematizar o Cadastro da Rede Prestadora de Serviços de Atenção à pessoa idosa.

VII – acompanhar e fiscalizar no âmbito estadual a qualidade dos serviços prestados pelos órgãos governamentais e pelas entidades e organizações socioassistenciais, a fim de que sejam cumpridas as Leis Federais nº 8.080, de 19 de





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

setembro de 1990; nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994; nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, nº 7.210, de 11 de julho de 1984 e nº 10.741, de 1 de outubro de 2003;

VIII - apoiar a integração de instituições que atuem em favor da causa social da pessoa idosa;

IX - apoiar a promoção do intercâmbio de informações com instituições públicas e privadas, no âmbito municipal, estadual, nacional e internacional que desenvolvam programas e atividades relacionadas com a pessoa idosa;

X - apoiar a realização de fóruns, seminários e outros, com o fito de discutir a respeito do envelhecimento, da modernização e adequação da Rede de Serviços à Pessoa Idosa;

XI - produzir publicações para divulgação da situação da pessoa idosa no Estado do Ceará e buscar soluções junto aos órgãos governamentais e da sociedade civil;

XII - apoiar a implementação da política estadual de Saúde do idoso por meio das seguintes diretrizes: promoção do envelhecimento ativo e saudável; assistência às necessidades de saúde do idoso; reabilitação da capacidade funcional comprometida; estudos e pesquisas;

XIII - acompanhar a implantação dos Centros de Referência de Assistência à Saúde da Pessoa Idosa;

XIV - participar da formação de recursos humanos para o atendimento à pessoa idosa;

XV - apoiar campanhas de caráter educativo junto às unidades escolares da rede estadual de ensino, com palestras e orientações efetivadas por pessoas devidamente habilitadas nas áreas de saúde e educação, visando a promoção da saúde, prevenção de doenças, e o bem-estar da pessoa idosa;

XVI - elaborar o Regimento que disporá sobre o funcionamento e as atribuições de seus membros;

XVII - convocar a Conferência Estadual dos Direitos do Idoso em consonância com o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso - CNDI;

XVIII - exercer o controle social dos programas, projetos, serviços e benefícios de atendimento à pessoa idosa na rede pública e privada;

XIX - estimular e apoiar as secretarias estaduais e organizações da sociedade civil para desenvolver, no âmbito de suas atribuições, atividades referentes ao envelhecimento, velhice e idoso;

XX - Estimular e apoiar a implantação e manutenção das modalidades de atendimento à pessoa idosa de acordo com o que preconiza a Política Nacional do Idoso.

XXI - Apoiar e fortalecer os Conselhos Municipais dos Direitos do Idoso - CMDI no desenvolvimento de atribuições enquanto instância de controle social da política de atendimento à pessoa idosa;

XXII - Orientar os Conselhos Municipais dos Direitos do Idoso - CMDI para monitorar, fiscalizar e avaliar os serviços prestados à pessoa idosa nos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS e Centros de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS.

Art. 2º O Conselho Estadual dos Direitos do Idoso - CEDI - CE, será





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

composto de 40 (quarenta) membros, titulares e respectivos suplentes, em caráter paritário, indicados pelos Secretários das Pastas Estaduais, com assento neste Conselho, e por representantes da sociedade civil, entidades, organizações de atendimento à pessoa idosa, trabalhadores da área e usuários, nomeados e empossados pelo Governador do Estado.

§ 1º As entidades e organizações de atendimento à pessoa idosa, trabalhadores da área e usuários serão eleitos em Fórum próprio, conforme disposto no Regimento do CEDI-CE, observando-se a representação deste segmento e a regionalização, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida recondução.

§ 2º As representações estaduais serão indicadas pelos Secretários das seguintes Secretarias:

- I - Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG;
- II - Secretaria da Saúde - SESA;
- III - Secretaria da Educação - SEDUC;
- IV - Secretaria da Cultura - SECULT;
- V - Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social - STDS;
- VI - Secretaria da Justiça e Cidadania - SEJUS;
- VII - Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SECITECE;
- VIII - Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado - CGE;
- IX - Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social - SSPDS;
- X - Gabinete do Governador - GABGOV.

§ 3º Caso haja extinção de alguma Secretaria acima mencionada, será convidada para participar do CEDI-CE a Secretaria criada que desenvolva ações junto à pessoa idosa.

§ 4º O Regimento do Conselho disporá sobre a participação dos representantes das entidades da sociedade civil e do estado.

Art. 3º O Conselho Estadual dos Direitos do Idoso - CEDI - CE, será presidido por 1 (um) de seus membros, eleito dentre os membros titulares, para um período de 1 (um) ano, permitida uma única recondução.

Art. 4º Os membros do Conselho Estadual dos Direitos do Idoso - CEDI - CE, exercerão seus mandatos gratuitamente sendo o exercício da função considerado de relevante interesse público.

Art. 5º A Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social - STDS propiciará ao CEDI - CE as condições necessárias ao seu funcionamento, especialmente, no que concerne aos recursos humanos e materiais.



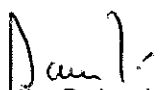


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

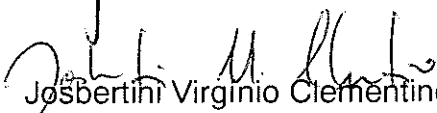
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revoga-se o Decreto nº 26.963, de 20 de março de 2003.

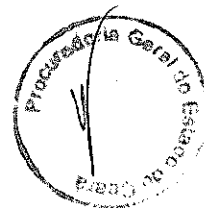
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de .


Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ


Josbertini Virginio Clementino

SECRETÁRIO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	04/08/2015 10:26:21	Data da assinatura:	04/08/2015 19:59:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
04/08/2015

LIDO NA 81º (OCOTOGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA 29ª LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ, EM 04 DE AGOSTO DE 2015.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Sérgio Aguiar.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA

Nº 5/15

Modifica o inciso XIV, do art. 1º da
proposição 49/2015, oriundo da
mensagem nº 7.768.

Art.1º O inciso XIV, do art. 1º da proposição 49/2015, oriundo da mensagem nº 7.768, passa a vigor com a seguinte redação:

Art.1º, XIV – participar da formação de recursos humanos para o atendimento a pessoa idosa e qualificar os profissionais para que possam prestar serviços com excelência.


Audic Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA

Ne 2/15

Modifica o inciso XXI, do art. 1º da
proposição 49/2015, oriundo da
mensagem nº 7.768.

Art.1º O inciso XXI, do art. 1º da proposição 49/2015, oriundo da mensagem nº 7.768, passa a vigor com a seguinte redação:

Art.1º, XXI – Apoiar, fortalecer, incentivar a criação e estimular o funcionamento dos Conselhos Municipais dos Direitos do Idoso – CMDI no desenvolvimento de atribuições enquanto instância de controle social da política de atendimento à pessoa idosa.


Audic Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA

Nº 3/15

Acrescenta o inciso XXIII, do art. 1º da
proposição 49/2015, oriundo da
mensagem nº 7.768.

Art.1º Acrescenta o inciso XXIII, ao art. 1º da proposição 49/2015, oriundo da
mensagem nº 7.768, passa a vigor com a seguinte redação:

Art.1º, XXIII – Orientar e controlar a gestão do Fundo Estadual do
Idoso do Ceará - FEICE;

Audiç Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	07/08/2015 07:39:16	Data da assinatura:	07/08/2015 07:39:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
07/08/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº 49/2015 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.768)
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 14/2015
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7768/2015**

***Modifica o parágrafo 1º do art. 2º do Projeto de Lei que
acompanha a mensagem nº 7768/2015.***

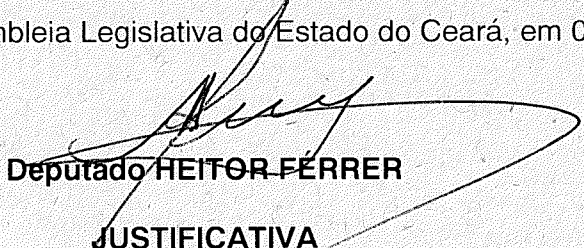
Art. 1º - Modifica o parágrafo 1º do art. 2º do Projeto de Lei que acompanha a mensagem nº 7768/2015, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

(...)”

§ 1º As entidades e organizações de atendimento à pessoa idosa, trabalhadores da área e usuários serão eleitos em Fórum próprio, conforme disposto no Regimento do CEDI-CE, observando-se a representação deste segmento e a regionalização, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 06 de agosto de 2015.



Deputado HEITOR FERRER

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda modificativa tem por objetivo possibilitar uma maior rotatividade nos cargos dos representantes das entidades e organizações da sociedade no Conselho Estadual dos Direitos do Idoso, pois permite que uma quantidade maior de pessoas contribua na divulgação de tais direitos, ocasionando melhorias no desenvolvimento das atividades do Conselho.

Por fim, vale ressaltar que a presente emenda também pretende adequar o direito de recondução ao mandato dos conselheiros com o do presidente, pois este tem o direito a uma recondução, como pode ser visto no art. 3º do Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 06 de agosto de 2015.



Deputado HEITOR FERRER

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 5/2015
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7768/2015**

***Modifica o parágrafo 4º do art. 2º do Projeto de Lei que
acompanha a mensagem nº 7768/2015.***

Art. 1º - Modifica o parágrafo 4º do art. 2º do Projeto de Lei que acompanha a mensagem nº 7768/2015, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

(...)

§4º O regimento do conselho, que será aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, disporá sobre a participação dos representantes das entidades da sociedade civil e do Estado."

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 06 de agosto de 2015.



Deputado HEITOR FÉRRER

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda modificativa tem por objetivo possibilitar que a aprovação do regimento interno ocorra quando tenha o consentimento de, no mínimo, dois terços, de seus membros, permitindo que o mesmo reflita a vontade da maioria dos integrantes.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 06 de agosto de 2015.



Deputado HEITOR FÉRRER

**EMENDA ADITIVA Nº 6.../2015
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7768/2015**

Fica acrescido o parágrafo 5º ao art. 2º do Projeto de Lei que acompanha a mensagem nº 7768/2015.

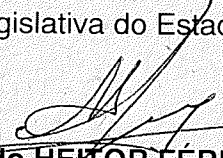
Art. 1º - Fica acrescido o parágrafo 5º ao art. 2º do Projeto de Lei que acompanha a mensagem nº 7768/2015, com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

(...)

§5º Poderão ser convidados a participar das reuniões do Conselho Estadual dos Direitos do Idoso – CEDI - CE personalidades e representantes de entidades e órgãos públicos e privados, dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como outros técnicos, sempre que da pauta constar tema de suas áreas de atuação."

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 06 de agosto de 2015.

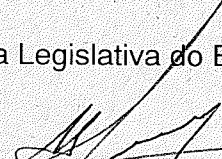


Deputado HEITOR FÉRRER

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda aditiva tem por objetivo possibilitar que a atuação do conselho possa ter o apoio dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como de entidades e órgãos públicos e privados para o exercício do seu mister, pois poderá contar com profissionais especializados que irão contribuir no desenvolvimento dos direitos do idoso.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 06 de agosto de 2015.



Deputado HEITOR FÉRRER

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PROJETO DE LEI 49/2015 - MSG 7.768/2015 - P. EXECUTIVO - PARECER - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	07/08/2015 16:03:30	Data da assinatura:	07/08/2015 16:03:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
07/08/2015

PARECER

Mensagem n.º 7.768– Poder Executivo

Proposição n.º 49/2015

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 7768, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que **“cria o Conselho Estadual dos Direitos do Idosos e dá outras providencias.”**

O Chefe do Executivo estadual, na justificativa do projeto, esclarece que:

De acordo com a propositura, O Conselho Estadual dos Direitos do Idoso – CEDI – CE, destina-se a aprovar a política estadual do idoso, propondo medidas que assegurem o exercício dos direitos da pessoa idosa, com vistas a garantir os seus direitos e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação da sociedade.

Ao propor criação do Conselho Estadual dos Direitos do Idoso – CEDI - CE, utiliza o chefe do Poder Executivo da prerrogativa do art. 60, § 2º, “c”, [1] da Constituição Estadual, que lhe confere a iniciativa privativa de encaminhar a esta Assembleia Projetos de Lei que disponham sobre a *“criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos”*,

Neste diapasão é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “compete ao Executivo a criação, a estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º. Do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

I - omissis.....

II – projeto:

a) omissis.....

b) de lei ordinária;

c) a f) omissis.....

III a XII omissis.....

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

I a III - omissis.....

IV - ao Governador do Estado;

V a VIII - omissis.....

A mensagem *sub examine* encontra-se na seara da *indirizzio generale di governo* inerente ao Poder Executivo, consoante as lições do professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, inexistindo vício jurídico-constitucional, quer em relação à sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a **mensagem nº 7.768/2015**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

[1] Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II - ao Governador do Estado;

§ 2º São **de iniciativa privativa do Governador do Estado** as Leis que disponham sobre:

c) criação, **organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado**, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR



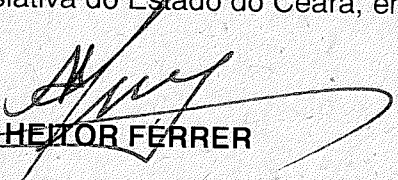
**EMENDA MODIFICATIVA Nº 77/2015
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7768/2015**

***Modifica o caput do art. 2º do Projeto de Lei que
acompanha a mensagem nº 7768/2015.***

Art. 1º - Modifica o *caput* do art. 2º do Projeto de Lei que acompanha a mensagem nº 7768/2015, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O Conselho Estadual dos Direitos do Idoso – CEDI – CE será composto de 44 (quarenta e quatro) membros, sendo 1 titular e 1 suplente indicados pelos Secretários das Pastas Estaduais e pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, com assento neste conselho, e por representantes da sociedade civil, entidades, organizações de atendimento à pessoa idosa, trabalhadores da área e usuários, nomeados e empossados pelo Governador do Estado.”

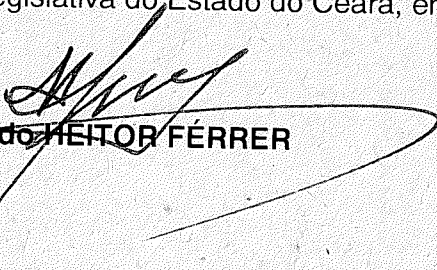
Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 07 de agosto de 2015.


Deputado HEITOR FERRER

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda modificativa tem por objetivo possibilitar que a Assembleia Legislativa possa indicar representante para integrar o conselho, permitindo sua efetiva participação nas deliberações sobre os direitos do idoso, o que irá contribuir para melhorar o exercício das atividades do conselho. Além disso, também se objetiva adequar o texto do art. 2º com a alteração proposta por outra emenda de nossa autoria que inclui a Assembleia Legislativa entre os órgãos estaduais que podem indicar membros do Conselho Estadual dos Direitos do Idoso – CEDI – CE

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 07 de agosto de 2015.


Deputado HEITOR FERRER

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 8./2015
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7768/2015**

Modifica o parágrafo 2º do art. 2º do Projeto de Lei que acompanha a mensagem nº 7768/2015, que passa a ter a seguinte redação.

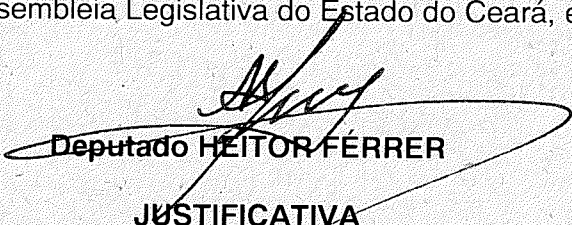
Art. 1º - Modifica o parágrafo 2º do art. 2º do Projeto de Lei que acompanha a mensagem nº 7768/2015, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

(...)

§2º As representações estaduais serão indicadas pelos seguintes órgãos:"

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 07 de agosto de 2015.



Deputado HEITOR FERRER

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda modificativa tem por objetivo adequar o texto do parágrafo 2º do art. 2º com a alteração proposta por outra emenda de nossa autoria que inclui a Assembleia Legislativa entre os órgãos estaduais que podem indicar membros do Conselho Estadual dos Direitos do Idoso – CEDI – CE.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 07 de agosto de 2015.



Deputado HEITOR FERRER

EMENDA ADITIVA Nº 2./2015
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7768/2015

Acrescenta o inciso XI ao parágrafo 2º do artigo 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7768/2015.

Art. 1º - Acrescenta o inciso XI ao parágrafo 2º do artigo 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7768/2015, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

(...)

§ 2º (...)

(...)

XI - Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 07 de agosto de 2015.



Deputado HEITOR FÉRRER

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda aditiva tem por objetivo possibilitar que a Assembleia Legislativa possa indicar representante para integrar o conselho, permitindo sua efetiva participação nas deliberações sobre os direitos do idoso, o que irá contribuir para melhorar o exercício das atividades do conselho.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 07 de agosto de 2015.



Deputado HEITOR FÉRRER

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DA MATÉRIA		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	10/08/2015 10:56:28	Data da assinatura:	10/08/2015 10:56:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
10/08/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized first name followed by a large, flowing initial or surname.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 10/15.

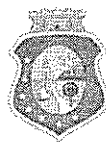
Acrescenta o inciso XXIV, do art. 1º da
proposição 49/2015, oriundo da
mensagem nº 7.768.

Art.1º Acrescenta o inciso XXIV, do art. 1º da proposição 49/2015, oriundo da
mensagem nº 7.768.

Art.1º (...)

XXIV – apoiar e incentivar a organização de grupos para a prática de
atividades esportivas, promovendo o desafio e autossuperação.

Auric Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA

Nº 11/15.

Acrescenta o inciso XXV, do art. 1º da
proposição 49/2015, oriundo da
mensagem nº 7.768.

Art.1º Acrescenta o inciso XXV, do art. 1º da proposição 49/2015, oriundo da
mensagem nº 7.768, passa a vigor com a seguinte redação:

Art.1º, XXV – propor medidas que assegure ao idoso assistência à
saúde, nos diversos níveis de atendimento realizados pela rede
estadual de saúde.

Audiç Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA À MENSAGEM 49/15 (ORIUNDA DA MENSAGEM 7.768/2015)

Nº 12/15

GABINETE DO DEPUTADO ZÉ AILTON BRASIL

ALTERA O §4º, DO ART. 2º, DA MENSAGEM DE LEI 49/2015 (ORIUNDO DA MENSAGEM 7.768/2015), QUE CRIA O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO – CEDI-CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Altere-se o §4º do art. 2º da Mensagem de Lei 49/2015 (oriundo da Mensagem 7.768/15), que deverá passar a ter a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§4º O regimento do Conselho disporá sobre a participação dos representantes das entidades da sociedade civil e do estado, resguardada a participação de membros indicados pela Comissão de Direitos Humanos e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e pela Defensoria Pública”.

SALAS DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.


ZÉ AILTON BRASIL
DEPUTADO (PP)

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda, ao assegurar a participação de membros indicados pela Comissão de Direitos Humanos e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e pela Defensoria Pública no Conselho Estadual dos Direitos do Idoso, visa assegurar maior efetividade aos esforços envidados pelo órgão em questão, vez que abalizadas por representantes de entidades de suma importância para a garantia dos direitos dos idosos em nosso Estado.

Diante do exposto, sendo uma iniciativa que vem ao encontro dos anseios da sociedade cearense, espera este Parlamentar contar com o apoio dos pares desta Casa Legislativa para a devida aprovação da presente emenda.


ZÉ AILTON BRASIL
DEPUTADO (PP)

Emenda Modificativa 13/2015 a Proposição 049/2015

(Oriunda da Mensagem 7.768 – Cria o Conselho Estadual dos Direitos do Idoso – CEDI – CE, e dá outras providências).

Modifica dispositivo no art. 1º da Mensagem 7.768/2015, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º O artigo 1º, inciso II, da Mensagem 7.768/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

(...)

II – avaliar e **aprovar** a proposta orçamentária anual no âmbito da promoção e assistência à pessoa idosa, a ser encaminhada pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social – STDS.” (NR)

Sala das Sessões, 12 de Agosto de 2015.


Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo adequar a proposta enviada pelo Governo sobre o Fundo Estadual do Idoso do Ceará ao que é disposto na lei nacional que estabelece o Fundo Nacional, a lei 12.213 de 20 de Janeiro de 2010.

Ademais, a emenda visa a dar mais poder decisório para o Conselho, baseando-se, inclusive, no que dispunha os antigos decretos de organização do CEDI, os quais regeram o funcionamento do Conselho por alguns anos. Como um mecanismo democrático, os Conselhos, além da função de orientar e avaliar, devem também possuir competência decisória.

Sala das Sessões, 12 de Agosto de 2015.


Renato Roseno
Deputado Estadual



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

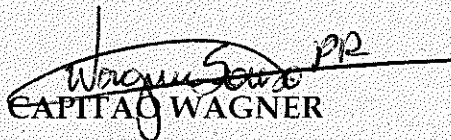
**EMENDA MODIFICATIVA 14 /2015 AO PROJETO DE LEI 49/2015
(MENSAGEM 7.768, DE 30 DE JULHO DE 2015).**

"Modifica a redação do caput do artigo 1º do projeto de lei 049/2015, na forma que indica".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. O *caput* do artigo 1º do projeto de lei 049/2015 (Mensagem 7.768, de 30 de julho de 2015) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Estadual dos Direitos do Idoso - CEDI-CE, em consonância do artigo 6º da Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, com a Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, e a Lei Estadual nº 13.243, de 25 de julho de 2002, órgão de caráter permanente, paritário, consultivo e deliberativo, vinculado à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social – STDS, com a finalidade de: (NR)


CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda tem por objetivo estabelecer a previsão do caráter consultivo do Conselho Estadual dos Direitos do Idoso.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA MODIFICATIVA 15/2015 AO PROJETO DE LEI 49/2015
(MENSAGEM 7.768, DE 30 DE JULHO DE 2015).**

*"Modifica a redação do inciso XVII do caput do
artigo 1º do projeto de lei 049/2015, na forma que
indica".*

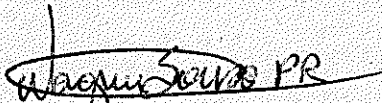
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. O inciso XVII do *caput* do artigo 1º do projeto de lei 049/2015 (Mensagem 7.768, de 30 de julho de 2015) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. (...)

(...)

XVII: convocar, no mínimo a cada 2 (dois) anos, a Conferência Estadual dos Direitos do Idoso em consonância com o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso; (NR)


CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda tem por objetivo estabelecer a periodicidade mínima de dois anos para a realização da Conferência Estadual dos Direitos do Idoso.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA ADITIVA 16 /2015 AO PROJETO DE LEI 49/2015
(MENSAGEM 7.768, DE 30 DE JULHO DE 2015).**

*"Acrescenta parágrafo único ao artigo 1º do
projeto de lei 049/2015, na forma que indica".*

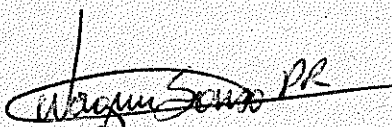
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica acrescentado o seguinte parágrafo único ao artigo 1º do projeto de lei 049/2015 (Mensagem 7.768, de 30 de julho de 2015):

Art. 1º. (...)

(...)

*Parágrafo único. Conselho Estadual dos Direitos do Idoso - CEDI-CE
deverá elaborar e aprovar o seu Regimento Interno em até 180 (cento e oitenta) dias após
a aprovação desta Lei. (AC)*


CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda tem por objetivo estabelecer prazo para a elaboração e aprovação do Regimento Interno do Conselho Estadual dos Direitos do Idoso - CEDI-CE, de forma a garantir o início de seu efetivo funcionamento.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA MODIFICATIVA 17 /2015 AO PROJETO DE LEI 49/2015
(MENSAGEM 7.768, DE 30 DE JULHO DE 2015).**

"Modifica a redação do parágrafo 2º do artigo 2º do projeto de lei 049/2015, na forma que indica".

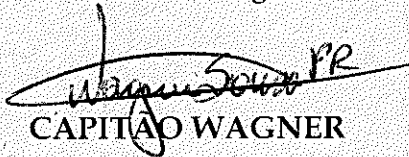
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. O parágrafo 2º do artigo 2º do projeto de lei 049/2015 (Mensagem 7.768, de 30 de julho de 2015) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. (...)

(...)

§ 2º. As representações estaduais, no total de 10 titulares e os respectivos suplentes, serão indicadas pelos secretários das seguintes Secretarias: (NR)


CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda tem por objetivo garantir a paridade entre o Poder Público e a sociedade civil na composição do Conselho Estadual dos Direitos do Idoso - CEDI-CE.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA ADITIVA 18 /2015 AO PROJETO DE LEI 49/2015
(MENSAGEM 7.768, DE 30 DE JULHO DE 2015).**

"Acrescenta parágrafo quinto ao artigo 2º do projeto de lei 049/2015, na forma que indica".

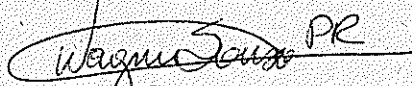
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica acrescentado o seguinte parágrafo quinto ao artigo 2º do projeto de lei 049/2015 (Mensagem 7.768, de 30 de julho de 2015):

Art. 2º. (...)

(...)

§ 5º. Excepcionalmente para o primeiro mandato, o Fórum para a eleição dos conselheiros representantes das entidades e organizações de atendimento à pessoa idosa, trabalhadores da área e usuários será organizado pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, de forma a garantir a participação da representação da sociedade civil na elaboração e aprovação do Regimento Interno do Conselho Estadual dos Direitos do Idoso - CEDI-CE. (AC)


CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda tem por objetivo garantir a participação da representação da sociedade civil na elaboração e aprovação do Regimento Interno do Conselho Estadual dos Direitos do Idoso - CEDI-CE.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Memo. nº 41/15

Fortaleza, 19 de Agosto de 2015.

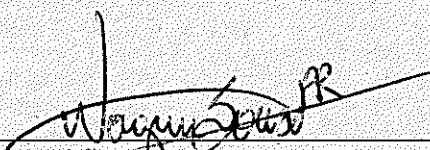
**ILMO. SENHOR DIRETOR DO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ**

Assunto: Retirada de emenda apresentada ao PROJETO DE LEI 49/2015 (MENSAGEM 7.768, DE 30 DE JULHO DE 2015)

Senhor Diretor,

Sirvo-me do presente para dirigir a Vossa Senhoria solicitação de retirada da emenda 15, de minha autoria, apresentada ao PROJETO DE LEI 49/2015 (MENSAGEM 7.768, DE 30 DE JULHO DE 2015), em razão de composição feita com a Liderança do Governo nesta Casa, que garantiu o prosseguimento do teor dos textos das emendas 14, 16, 17 e 18, com pequenas alterações.

Assim, certo de que Vossa Senhoria levará a efeito a presente solicitação, dando-lhe os devidos e céleres encaminhamentos que julgar pertinentes, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e consideração.



Capitão Wagner Sousa – PR
Deputado Estadual

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Bairro: Dionísio Torres - Fortaleza, CE - CEP: 60170.900.
Telefone: 3277 2744



Fortaleza, 19 de agosto de 2015.

Memorando nº 0028/2015

Ilmo. Sr.

Carlos Alberto Aragão

MD Chefe do Departamento Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Prezado Senhor,

Vimos, respeitosamente, requerer a retirada da emenda 7/2015 do Projeto de Lei que acompanha a mensagem nº 7768/2015.

Atenciosamente,



Deputado HEITOR FÉRRER



Fortaleza, 19 de agosto de 2015.

Memorando nº 0029/2015

Ilmo. Sr.

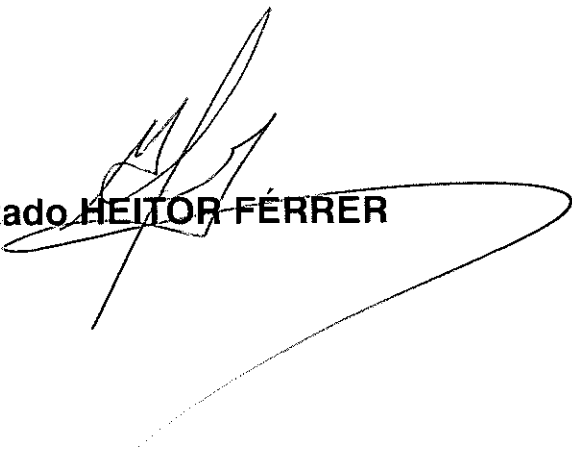
Carlos Alberto Aragão

MD Chefe do Departamento Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Prezado Senhor,

Vimos, respeitosamente, requerer a retirada da emenda 8/2015 do Projeto de Lei que acompanha a mensagem nº 7768/2015.

Atenciosamente,


Deputado **HEITOR FÉRRER**



Fortaleza, 19 de agosto de 2015.

Memorando nº 0030/2015

Ilmo. Sr.

Carlos Alberto Aragão

MD Chefe do Departamento Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Prezado Senhor,

Vimos, respeitosamente, requerer a retirada da emenda nº 9/2015 do Projeto de Lei que acompanha a mensagem nº 7768/2015.

Atenciosamente,


Deputado HEITOR FÉRRER



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Memo n.º 61/2015

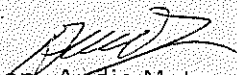
Fortaleza, 19 de agosto de 2015.

Ao Departamento Legislativo

Assunto: Retirada de emenda.

Audic Mota, Deputado Estadual, vem à presença de V. Senhoria solicitar a retirada da emenda 1/2015 e 11/2015, da proposição 49/2015, oriundo da mensagem nº 7.768.

Atenciosamente,


Dep. Audic Mota
Líder do PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 19/15

O inciso XIV do art. 1º da proposição 49/2015, oriundo da mensagem nº 7.768.

Art.1º O inciso XIV do art. 1º da proposição 49/2015, oriundo da mensagem nº 7.768, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art.1º (...)

XIV - participar da formação de recursos humanos para o atendimento a pessoa idosa e apoiar a Secretaria do Trabalho e do Desenvolvimento Social na qualificação dos profissionais para que possam prestar serviços com excelência.

Audic Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 49/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.768/2015 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	19/08/2015 13:06:23	Data da assinatura:	19/08/2015 13:07:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
19/08/2015

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 49/2015

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.768/2015 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.768 - CRIA O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO - CEDI - CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 49/2015, oriunda da mensagem nº 7.768/2015 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “CRIA O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO - CEDI - CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 07 (sete) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alínea “c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V - ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual “compete ao Executivo à criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

De acordo com a propositura, o Conselho Estadual dos Direitos do Idoso – CEDI – CE, destina-se a aprovar a política estadual do idoso, propondo medidas que assegurem o exercício dos direitos da pessoa idosa, com vistas a garantir os seus direitos e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação da sociedade.

A presente proposta atende os dispositivos do art. 7º e 9º da lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 que estabelece:

Art. 7º Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei.

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/0, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 49/2015 (oriunda da mensagem nº 7.768/2015), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Emenda Supressiva 20/2015 a Proposição 049/2015

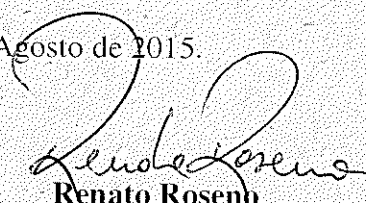
(Oriunda da Mensagem 7.768 – Cria o Conselho Estadual dos Direitos do Idoso – CEDI – CE, e dá outras providências).

Suprime dispositivos no art. 1º da Mensagem 7.768/2015, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º É suprimido o inciso II do artigo 1º da Mensagem 7.768/2015.

Sala das Sessões, 19 de Agosto de 2015.

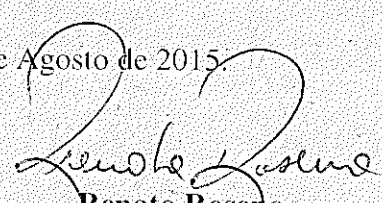


Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo adequar a proposta enviada pelo Governo sobre o Conselho Estadual do Idoso do Ceará ao que é disposto na lei nacional que estabelece o Conselho Nacional, a lei 8.842 de 04 de Janeiro de 1994, assim como se ajustar ao restante do corpo da mensagem.

Sala das Sessões, 19 de Agosto de 2015.



Renato Roseno
Deputado Estadual

42
Emenda Aditiva 24/2015 a Proposição 049/2015

(Oriunda da Mensagem 7.768 – Cria o Conselho Estadual dos Direitos do Idoso – CEDI – CE, e dá outras providências).

Adiciona dispositivos ao art. 1º da Mensagem 7.768/2015, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

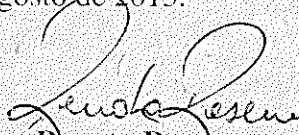
Art. 1º O artigo 1º da Mensagem 7.768/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

(...)

XXIII - Compete ao Conselho Estadual dos direitos do Idoso a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política estadual do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas. (AC)

Sala das Sessões, 19 de Agosto de 2015.


Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo adequar a proposta enviada com o dispositivo do do artigo 7º da Lei Nacional que cria o Conselho Nacional do Idoso.

Sala das Sessões, 19 de Agosto de 2015.


Renato Roseno
Deputado Estadual

Emenda Aditiva 222015 a Proposição 049/2015

(Oriunda da Mensagem 7.768 – Cria o Conselho Estadual dos Direitos do Idoso – CEDI – CE, e dá outras providências).

Adiciona dispositivos ao art. 1º da Mensagem 7.768/2015, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º O artigo 1º da Mensagem 7.768/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

(...)

Parágrafo único - A Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social irá elaborar a proposta orçamentária anual no âmbito da promoção e assistência social à pessoa idosa e submetê-la ao Conselho Estadual dos direitos do Idoso. (AC)

Sala das Sessões, 19 de Agosto de 2015.


Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo adequar a proposta enviada com o dispositivo do inciso V do artigo 8º da Lei Nacional que cria o Conselho Nacional do Idoso.

Sala das Sessões, 19 de Agosto de 2015.


Renato Roseno
Deputado Estadual



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Memo n.º 62/2015

Fortaleza, 19 de agosto de 2015.

Ao Departamento Legislativo

Assunto: Retirada de emenda.

Audic Mota, Deputado Estadual, vem à presença de V. Senhoria solicitar a retificação do memo 61/2015 desconsiderando a retirada da emenda 11/2015, da proposição 49/2015, oriundo da mensagem nº 7.768.

Atenciosamente,

Dep. Audic Mota
Líder do PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Av. Desembargador Moreira, 2807, GAB. 314
Dionísio Torres, CEP 60170-900
Fone: (85) 32772792 / e-mail: renato.roseno@al.ce.gov.br

Memorando 118/2015/GAB-RR

Fortaleza, 19 de agosto de 2015.

Ao Ilmo. Senhor Chefe do Departamento do Legislativo

Assunto: Retirada de Emenda

Venho, por meio deste, respeitosamente, solicitar a retirada da emenda de nº 13 da Proposição nº 49/2015, oriunda da Mensagem .7.768/2015.

Atenciosamente,



Renato Roseno

Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	19/08/2015 15:46:05	Data da assinatura:	19/08/2015 15:46:32



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/08/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

☒ REUNIÃO ORDINÁRIA	☐ REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: MENSAGEM N 49/2015 (oriunda da mensagem nº7.768/2015)	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR À MENSAGEM Nº 49/2015		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	19/08/2015 16:19:45	Data da assinatura:	19/08/2015 16:21:01



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
19/08/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e Comissão de Direitos Humanos e Cidadania

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR ÀS EMENDAS		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	19/08/2015 16:25:30	Data da assinatura:	19/08/2015 16:26:09



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
19/08/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e Comissão de Direitos Humanos e Cidadania

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de emendas

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer às Emendas de Nº 02, 03, 04, 05, 06, 10, 11, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22/2015.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 49/2015 E EMENDAS		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	19/08/2015 19:00:27	Data da assinatura:	19/08/2015 19:10:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
19/08/2015

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 49/2015

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.768/2015 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.768 - CRIA O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO - CEDI - CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 49/2015, oriunda da mensagem nº 7.768/2015 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “CRIA O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO - CEDI - CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O projeto sob análise consta de 07 (sete) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alínea “c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V - ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual “compete ao Executivo à criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

De acordo com a propositura, o Conselho Estadual dos Direitos do Idoso – CEDI – CE, destina-se a aprovar a política estadual do idoso, propondo medidas que assegurem o exercício dos direitos da pessoa idosa, com vistas a garantir os seus direitos e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação da sociedade.

A presente proposta atende os dispositivos do art. 7º e 9º da lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 que estabelece:

Art. 7º Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei.

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/0, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida

pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável ao Projeto de Lei encaminhado por meio da mensagem nº 49/2015** (oriunda da mensagem nº 7.768/2015) e **Favorável as emendas de nº 02, 03, 04, 05, 06, 10, 11, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22.**



DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DAS COMISSÕES COFT, CTASP E CDHC		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	19/08/2015 19:55:43	Data da assinatura:	19/08/2015 20:00:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/08/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

() REUNIÃO ORDINÁRIA	(X) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E COMISSÃO DE DIREITO HUMANOS E CIDADANIA	
MATÉRIA: Proposição Nº 49/2015 (oriunda da Mensagem Nº 7.768/2015)	
AUTORIA: Poder Executivo (Mensagem Nº 7.768/2015) e Emendas Nº 02, 03, 10, 11, 19/2015 (Deputado Audic Mota), 04, 05 e 06/2015 (Deputado Heitor Férrer), 14, 16, 17 e 18/2015 (Deputado Capitão Wagner), 20, 21 e 22/2015 (Deputado Renato Roseno)	
RELATOR: Deputado Evandro Leitão	
PARECER: Favorável à Mensagem e às Emendas de Nº 02, 03, 04, 05, 06, 10, 11, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22.	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o parecer do relator.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DE EMENDAS		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	20/08/2015 07:31:04	Data da assinatura:	20/08/2015 07:31:18



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
20/08/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer à Emenda.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized first name followed by a large, flowing initial 'N'.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE AS EMENDAS À MENSAGEM Nº 49/2015		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	20/08/2015 08:18:59	Data da assinatura:	20/08/2015 08:19:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
20/08/2015

PARECER SOBRE AS EMENDAS MODIFICATIVAS A MENSAGEM Nº 49/2015

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.768/2015 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.768 - CRIA O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO - CEDI - CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as emendas de **ns.º 02, 03, 04, 05, 06, 10, 11, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22** da mensagem nº 49/2015, oriunda da mensagem nº 7.768/2015 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “CRIA O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO - CEDI - CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação da emenda em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual.

A emenda em exame fora proposta em consonância com Constituição Estadual e o regimento interno da Assembleia Legislativa, in verbis:

Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.

§ 1º Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.

...

§ 6º A anexação de emenda será feita, de ofício, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento de Comissão ou Deputado.

Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1º, deste Regimento.

Destarte, as emendas apresentadas em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE das emendas de ns.º 02, 03, 04, 05, 06, 10, 11, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22 ao Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 49/2015 (oriunda da mensagem nº 7.768/2015), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	20/08/2015 09:12:06	Data da assinatura:	20/08/2015 09:13:57



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/08/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

() REUNIÃO ORDINÁRIA	(X) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: MENSAGEM Nº 49/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.768)	
AUTORIA DAS EMENDAS: 02, 03, 10, 11 E 19 - DEPUTADO AUDIC MOTA; 04, 05 E 06 - DEPUTADO HEITOR FÉRRER; 14, 16, 17 E 18 - DEPUTADO CAPITÃO WAGNER; 20, 21 E 22 DEPUTADO RENATO ROSENO.	
RELATOR DAS EMENDAS: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
PARECER ÀS EMENDAS: FAVORÁVEL ÀS EMENDAS	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO REALTOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	20/08/2015 16:17:48	Data da assinatura:	21/08/2015 10:27:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
21/08/2015

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 91ª (NONAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20/08/2015.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 44ª (QUADRAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20/08/2015.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 45ª (QUADRAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20/08/2015.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SETENTA E TRÊS

**CRIA O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DO
IDOSO – CEDI – CE.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Fica criado o Conselho Estadual dos Direitos do Idoso – CEDI - CE, em consonância com o art. 6º da Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, com a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e a Lei Estadual nº. 13.243, de 25 de julho de 2002, órgão de caráter permanente, paritário, consultivo e deliberativo, vinculado à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social – STDS, com a finalidade de:

I – aprovar a política estadual do idoso, a partir de estudos e pesquisas que levem em conta fundamentalmente a inter-relação da causa do idoso com o sistema social vigente;

II – aprovar critérios de destinação e transferências de recursos financeiros para os Municípios, Entidades e Organizações Socioassistenciais;

III – propor medidas que assegurem o exercício dos direitos da pessoa idosa;

IV – avaliar as normas referentes a padrões de funcionamento relativos aos programas, projetos e serviços de atenção à pessoa idosa, em parceria com o Conselho Estadual de Assistência Social e de Saúde;

V – organizar e sistematizar o Cadastro da Rede Prestadora de Serviços de Atenção à pessoa idosa;

VI – acompanhar e fiscalizar no âmbito estadual a qualidade dos serviços prestados pelos órgãos governamentais e pelas entidades e organizações socioassistenciais, a fim de que sejam cumpridas as Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994; nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, nº 7.210, de 11 de julho de 1984 e nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

VII - apoiar a integração de instituições que atuem em favor da causa social da pessoa idosa;

VIII – apoiar a promoção do intercâmbio de informações com instituições públicas e privadas, no âmbito municipal, estadual, nacional e internacional que desenvolvam programas e atividades relacionadas com a pessoa idosa;

IX - apoiar a realização de fóruns, seminários e outros, com o fito de discutir a respeito do envelhecimento, da modernização e adequação da Rede de Serviços à Pessoa Idosa;

X – produzir publicações para divulgação da situação da pessoa idosa no Estado do Ceará e buscar soluções junto aos órgãos governamentais e da sociedade civil;

XI – apoiar a implementação da Política Estadual de Saúde do Idoso por meio das seguintes diretrizes: promoção do envelhecimento ativo e saudável; assistência às necessidades de saúde do idoso; reabilitação da capacidade funcional comprometida; estudos e pesquisas;

XII – acompanhar a implantação dos Centros de Referência de Assistência à Saúde da Pessoa Idosa;

XIII – participar da formação de recursos humanos para o atendimento à pessoa idosa e apoiar a Secretaria do Trabalho e do Desenvolvimento Social na qualificação dos profissionais para que possam prestar serviços com excelência;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

XIV – apoiar campanhas de caráter educativo junto às unidades escolares da rede estadual de ensino, com palestras e orientações efetivadas por pessoas devidamente habilitadas nas áreas de saúde e educação, visando à promoção da saúde, prevenção de doenças e o bem-estar da pessoa idosa;

XV – elaborar o Regimento que disporá sobre o funcionamento e as atribuições de seus membros;

XVI – convocar a Conferência Estadual dos Direitos do Idoso em consonância com o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso – CNDI;

XVII - exercer o controle social dos programas, projetos, serviços e benefícios de atendimento à pessoa idosa na rede pública e privada;

XVIII - estimular e apoiar as secretarias estaduais e organizações da sociedade civil para desenvolver, no âmbito de suas atribuições, atividades referentes ao envelhecimento, velhice e idoso;

XIX – estimular e apoiar a implantação e manutenção das modalidades de atendimento à pessoa idosa de acordo com o que preconiza a Política Nacional do Idoso;

XX – apoiar, fortalecer, incentivar a criação e estimular o funcionamento dos Conselhos Municipais dos Direitos do Idoso – CMDI, no desenvolvimento de atribuições enquanto instância de controle social da política de atendimento à pessoa idosa;

XXI – orientar os Conselhos Municipais dos Direitos do Idoso – CMDI, para monitorar, fiscalizar e avaliar os serviços prestados à pessoa idosa nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, e Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS;

XXII - orientar e controlar a gestão do Fundo Estadual do Idoso do Ceará - FEICE;

XXIII - apoiar e incentivar a organização de grupos para a prática de atividades esportivas, promovendo o desafio e autossuperação;

XXIV - propor medidas que assegurem ao idoso assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento realizados pela Rede Estadual de Saúde;

XXV - compete ao Conselho Estadual dos Direitos do Idoso a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da Política Estadual do Idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.

§ 1º O Conselho Estadual dos Direitos do Idoso - CEDI-CE, deverá elaborar e aprovar o seu Regimento Interno em até 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação desta Lei.

§ 2º A Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social irá elaborar a proposta orçamentária anual no âmbito da promoção e assistência social à pessoa idosa e submetê-la ao Conselho Estadual dos Direitos do Idoso.

Art. 2º O Conselho Estadual dos Direitos do Idoso – CEDI - CE, será composto de 40 (quarenta) membros, titulares e respectivos suplentes, em caráter paritário, indicados pelos Secretários das Pastas Estaduais, com assento neste Conselho, e por representantes da sociedade civil, entidades, organizações de atendimento à pessoa idosa, trabalhadores da área e usuários, nomeados e empossados pelo Governador do Estado.

§ 1º As entidades e organizações de atendimento à pessoa idosa, trabalhadores da área e usuários serão eleitos em Fórum próprio, conforme disposto no Regimento do CEDI-CE, observando-se a representação deste segmento e a regionalização, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

§ 2º As representações estaduais, no total de 10 (dez) titulares e os respectivos suplentes, serão indicadas pelos Secretários das seguintes Secretarias:

I - Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG;

II - Secretaria da Saúde – SESA;

III - Secretaria da Educação - SEDUC;

IV - Secretaria da Cultura - SECULT;

V - Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social - STDS;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

VI - Secretaria da Justiça e Cidadania - SEJUS;

VII - Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SECITECE;

VIII – Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado - CGE;

IX – Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS;

X – Gabinete do Governador – GABGOV.

§ 3º Caso haja extinção de alguma Secretaria acima mencionada, será convidada para participar do CEDI-CE a Secretaria criada que desenvolva ações junto à pessoa idosa.

§ 4º O Regimento do Conselho, que será aprovado pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, disporá sobre a participação dos representantes das entidades da sociedade civil e do Estado.

§ 5º Poderão ser convidados a participar das reuniões do Conselho Estadual dos Direitos do Idoso - CEDI-CE, personalidades e representantes de entidades e órgãos públicos e privados, dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como outros técnicos, sempre que da pauta constar tema de suas áreas de atuação.

§ 6º Excepcionalmente para o primeiro mandato, o Fórum para a eleição dos conselheiros representantes das entidades e organizações de atendimento à pessoa idosa, trabalhadores da área e usuários será organizado pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, de forma a garantir a participação da representação da sociedade civil na elaboração e aprovação do Regimento Interno do Conselho Estadual dos Direitos do idoso – CEDI-CE.

Art. 3º O Conselho Estadual dos Direitos do Idoso – CEDI - CE, será presidido por 1 (um) de seus membros, eleito dentre os membros titulares, para um período de 1 (um) ano, permitida uma única recondução.

Art. 4º Os membros do Conselho Estadual dos Direitos do Idoso – CEDI - CE, exercerão seus mandatos gratuitamente sendo o exercício da função considerado de relevante interesse público.

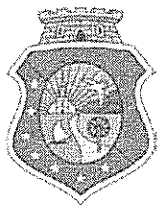
Art. 5º A Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social – STDS, propiciará ao CEDI - CE as condições necessárias ao seu funcionamento, especialmente no que concerne aos recursos humanos e materiais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revoga-se o Decreto nº 26.963, de 20 de março de 2003.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
20 de agosto de 2015.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. JOAQUIM NORONHA
	4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 21 de setembro de 2015

SERIE 3 ANO VII Nº 176

Caderno 15

Preço: R\$ 7,00

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 15.849, 14 de setembro de 2015.

AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONVÊNIOS PARA AS PESSOAS JURÍDICAS DO SETOR PRIVADO QUE INDICA, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 15.674, DE 31 DE JULHO DE 2014 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2015).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$900.000,00 (novecentos mil reais) para o Centro Educacional da Juventude Padre João Piamarta, inscrito sob o CNPJ nº 07.355.100/0001-80.

Parágrafo único. Os recursos para a execução da parceria serão oriundos do Programa 050 - Assistência Social, no valor de R\$900.000,00 (novecentos mil reais), na ação 14333 - Apoio Financeiro às Entidades Não Governamentais da Proteção Social, tendo como público-alvo Crianças e Adolescentes.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social - STDS.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de setembro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº 15.851, 14 de setembro de 2015.

CRIA O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO - CEDI - CE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Estadual dos Direitos do Idoso - CEDI - CE, em consonância com o art. 6º da Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, com a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e a Lei Estadual nº 13.243, de 25 de julho de 2002, órgão de caráter permanente, paritário, consultivo e deliberativo, vinculado à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social - STDS, com a finalidade de:

I - aprovar a política estadual do idoso, a partir de estudos e pesquisas que levem em conta fundamentalmente a inter-relação da causa do idoso com o sistema social vigente;

II - aprovar critérios de destinação e transferências de recursos financeiros para os Municípios, Entidades e Organizações Socioassistenciais;

III - propor medidas que assegurem o exercício dos direitos da pessoa idosa;

IV - avaliar as normas referentes a padrões de funcionamento relativos aos programas, projetos e serviços de atenção à pessoa idosa, em parceria com o Conselho Estadual de Assistência Social e de Saúde;

V - organizar e sistematizar o Cadastro da Rede Prestadora de Serviços de Atenção à pessoa idosa;

VI - acompanhar e fiscalizar no âmbito estadual a qualidade dos serviços prestados pelos órgãos governamentais e pelas entidades e organizações socioassistenciais, a fim de que sejam cumpridas as Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994; nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; nº 7.210, de 11 de julho de 1984 e nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

VII - apoiar a integração de instituições que atuem em favor da causa social da pessoa idosa;

VIII - apoiar a promoção do intercâmbio de informações com instituições públicas e privadas, no âmbito municipal, estadual, nacional e internacional que desenvolvam programas e atividades relacionadas com a pessoa idosa;

IX - apoiar a realização de fóruns, seminários e outros, com o fito de discutir a respeito do envelhecimento, da modernização e adequação da Rede de Serviços à Pessoa Idosa;

X - produzir publicações para divulgação da situação da pessoa idosa no Estado do Ceará e buscar soluções junto aos órgãos governamentais e da sociedade civil;

XI - apoiar a implementação da Política Estadual de Saúde do Idoso por meio das seguintes diretrizes: promoção do envelhecimento ativo e saudável; assistência às necessidades de saúde do idoso; reabilitação da capacidade funcional comprometida; estudos e pesquisas;

XII - acompanhar a implantação dos Centros de Referência de Assistência à Saúde da Pessoa Idosa;

XIII - participar da formação de recursos humanos para o atendimento à pessoa idosa e apoiar a Secretaria do Trabalho e do Desenvolvimento Social na qualificação dos profissionais para que possam prestar serviços com excelência;

XIV - apoiar campanhas de caráter educativo junto às unidades escolares da rede estadual de ensino, com palestras e orientações efetivadas por pessoas devidamente habilitadas nas áreas de saúde e educação, visando à promoção da saúde, prevenção de doenças e o bem-estar da pessoa idosa;

XV - elaborar o Regimento que disporá sobre o funcionamento e as atribuições de seus membros;

XVI - convocar a Conferência Estadual dos Direitos do Idoso em consonância com o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso - CNDI;

XVII - exercer o controle social dos programas, projetos, serviços e benefícios de atendimento à pessoa idosa na rede pública e privada;

XVIII - estimular e apoiar as secretarias estaduais e organizações da sociedade civil para desenvolver, no âmbito de suas atribuições, atividades referentes ao envelhecimento, velhice e idoso;

XIX - estimular e apoiar a implantação e manutenção das modalidades de atendimento à pessoa idosa de acordo com o que preconiza a Política Nacional do Idoso;

XX - apoiar, fortalecer, incentivar a criação e estimular o funcionamento dos Conselhos Municipais dos Direitos do Idoso - CMDI, no desenvolvimento de atribuições enquanto instância de controle social da política de atendimento à pessoa idosa;

XXI - orientar os Conselhos Municipais dos Direitos do Idoso - CMDI, para monitorar, fiscalizar e avaliar os serviços prestados à pessoa idosa nos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, e Centros de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS;

XXII - orientar e controlar a gestão do Fundo Estadual do Idoso do Ceará - FEICE;

XXIII - apoiar e incentivar a organização de grupos para a prática de atividades esportivas, promovendo o desafio e autossuperação;

XXIV - propor medidas que assegurem ao idoso assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento realizados pela Rede Estadual de Saúde;

XXV - compete ao Conselho Estadual dos Direitos do Idoso a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da Política Estadual do Idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.

§ 1º O Conselho Estadual dos Direitos do Idoso - CEDI-CE, deverá elaborar e aprovar o seu Regimento Interno em até 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação desta Lei.

§ 2º A Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social irá elaborar a proposta orçamentária anual no âmbito da promoção e assistência social à pessoa idosa e submetê-la ao Conselho Estadual dos Direitos do Idoso.

Art. 2º O Conselho Estadual dos Direitos do Idoso - CEDI - CE, será composto de 40 (quarenta) membros, titulares e respectivos suplentes, em caráter paritário, indicados pelos Secretários das Pastas Estaduais, com assento neste Conselho, e por representantes da sociedade civil, entidades, organizações de atendimento à pessoa idosa, trabalhadores da área e usuários, nomeados e empossados pelo Governador do Estado.

§ 1º As entidades e organizações de atendimento à pessoa idosa, trabalhadores da área e usuários serão eleitos em Fórum próprio, conforme disposto no Regimento do CEDI-CE, observando-se a representação deste segmento e a regionalização, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

§ 2º As representações estaduais, no total de 10 (dez) titulares e os respectivos suplentes, serão indicadas pelos Secretários das seguintes Secretarias:

I - Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG;

II - Secretaria da Saúde - SESA;

Governador
CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
 Vice - Governador
MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Gabinete do Governador
JOSÉ ÉLCIO BATISTA
 Gabinete do Vice-Governador
FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
 Casa Civil
ALEXANDRE LACERDA LANDIM
 Casa Militar
CEL. FRANCISCO TÚLIO STUDART DE CASTRO FILHO
 Procuradoria Geral do Estado
JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA
 Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado
JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO
 Conselho Estadual de Educação
JOSÉ LINHARES PONTE
 Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura
FRANCISCO OSMAR DIÓGENES BAQUIT
 Secretaria das Cidades
LUCIO FERREIRA GOMES
 Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior
INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA
 Secretaria da Cultura
GUILHERME DE FIGUEIREDO SAMPAIO
 Secretaria do Desenvolvimento Agrário
FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA
 Secretaria do Desenvolvimento Econômico
VIVIAN NICOLLE BARBOSA DE ALCÂNTARA

Secretaria da Educação
MAURÍCIO HOLANDA MAIA
 Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas
MIRIAN DE ALMEIDA RODRIGUES SOBREIRA
 Secretaria do Esporte
JOSÉ JEOVA SOUTO MOTA
 Secretaria da Fazenda
CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
 Secretaria da Infraestrutura
ANDRÉ MACEDO FACÓ
 Secretaria da Justiça e Cidadania
HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO
 Secretaria do Meio Ambiente
ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO
 Secretaria do Planejamento e Gestão
HUGO SANTANA DE FIGUEIRÊDO JUNIOR
 Secretaria dos Recursos Hídricos
FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA
 Secretaria de Relações Institucionais
JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA
 Secretaria da Saúde
HENRIQUE JORGE JAVI DE SOUSA
 Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
DELCI CARLOS TEIXEIRA
 Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social
JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO
 Secretaria do Turismo
ARIALDO DE MELLO PINHO
 Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança
 Pública e Sistema Penitenciário
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

III - Secretaria da Educação - SEDUC;

IV - Secretaria da Cultura - SECULT;

V - Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social - STDS;

VI - Secretaria da Justiça e Cidadania - SEJUS;

VII - Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior -

SECITECE;

VIII - Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado - CGE;

IX - Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social - SSPDS;

X - Gabinete do Governador - GABGOV.

§3º Caso haja extinção de alguma Secretaria acima mencionada, será convidada para participar do CEDI-CE a Secretaria criada que desenvolva ações junto à pessoa idosa.

§4º O Regimento do Conselho, que será aprovado pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, disporá sobre a participação dos representantes das entidades da sociedade civil e do Estado.

§5º Poderão ser convidados a participar das reuniões do Conselho Estadual dos Direitos do Idoso - CEDI-CE, personalidades e representantes de entidades e órgãos públicos e privados, dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como outros técnicos, sempre que da pauta constar tema de suas áreas de atuação.

§6º Excepcionalmente para o primeiro mandato, o Fórum para a eleição dos conselheiros representantes das entidades e organizações de atendimento à pessoa idosa, trabalhadores da área e usuários será organizado pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, de forma a garantir a participação da representação da sociedade civil na elaboração e aprovação do Regimento Interno do Conselho Estadual dos Direitos do Idoso - CEDI-CE.

Art.3º O Conselho Estadual dos Direitos do Idoso - CEDI - CE, será presidido por 1 (um) de seus membros, eleito dentre os membros titulares, para um período de 1 (um) ano, permitida uma única recondução.

Art.4º Os membros do Conselho Estadual dos Direitos do Idoso - CEDI - CE, exercerão seus mandatos gratuitamente sendo o exercício da função considerado de relevante interesse público.

Art.5º A Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social - STDS, propiciará ao CEDI - CE as condições necessárias ao seu funcionamento, especialmente no que concerne aos recursos humanos e materiais.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7º Revoga-se o Decreto nº26.963, de 20 de março de 2003.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
 em Fortaleza, 14 de setembro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.852, 14 de setembro de 2015.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE PESQUISA EM CIÊNCIAS AMBIENTAIS, INCLUINDO METEOROLOGIA E SEUS IMPACTOS NOS SETORES DE RECURSOS HÍDRICOS, AGRICULTURA E ENERGIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído o Programa de Pesquisa em Ciências Ambientais, incluindo Meteorologia e seus impactos nos Setores de Recursos Hídricos, Agricultura e Energias - PPCA, por meio do qual o Estado, através da Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos - Funceme, visa contribuir com o desenvolvimento científico, tecnológico, econômico e sustentável do Estado do Ceará.

Art.2º O PPCA tem por finalidade o desenvolvimento, pela Funceme, de projetos de pesquisa ou de desenvolvimento tecnológico, que permitam ampliar o conhecimento do Sertão do Nordeste e subsidiar a formulação de políticas públicas, diretrizes e estratégias voltadas para o uso racional e sustentável dos recursos naturais, para mitigação de impactos e gestão de riscos em benefício da sociedade.

Art.3º Constituem atividades do PPCA:

I - ampliação e sistematização do conhecimento da realidade ambiental do Sertão;

II - desenvolvimento e introdução de novas metodologias e soluções tecnológicas no monitoramento e difusão da informação de tempo e clima e seus impactos nos setores produtivos;

III - desenvolvimento de pesquisas no escopo de modelagem meteorológica, hidrológica e ambiental nas várias escalas espaciais e temporais;

IV - contribuição para o fortalecimento da política de ciência e tecnologia do Estado.

Art.4º O PPCA será executado pela Funceme, com o acompanhamento e supervisão de um Grupo de Trabalho instituído por portaria do Secretário dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará, com fito de assegurar o cumprimento fiel das metas e objetivos estabelecidos.

§1º O PPCA será coordenado por técnico integrante do quadro funcional da Funceme designado pelo Presidente da Instituição.

§2º O coordenador do PPCA fica incumbido de apresentar ao Grupo de Trabalho relatório anual das atividades desenvolvidas, contendo informações necessárias para o acompanhamento das metas estabelecidas no Programa.

Art.5º Para atingir os fins estabelecidos no PPCA, fica a Funceme autorizada a conceder bolsas para estudantes, pesquisadores e profissionais de nível superior ou médio, para que exerçam as atividades previstas em cada projeto executado no âmbito do Programa.